



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS. LICITAÇÃO.*

Foi solicitado parecer jurídico para realização de pregão presencial para registro de preços, para participação de forma ampla, através da Pregoeira Oficial do Município Sra. Gisele Valente.

Frente a solicitação de despesa, em que se indica a necessidade da contratação de pessoa jurídica para AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no presente processo.

Eis o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Importante asseverar que o presente parecer se atem, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deve obedecer a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros das aquisições entendidos como necessários, bem como, das quantidades, forma de sua execução e fornecimento.

A modalidade eleita, a partir da divisão dos itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse foi o pregão na sua forma presencial.

O presente objeto consiste na contratação de empresa especializada através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, de fornecimento de oxigênio medicinal acondicionado em cilindros de



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

1M³, 7M³ e 10M³ para o abastecimento do Hospital Municipal de Breves e demais setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/00 que regulamenta o Pregão Presencial, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato.

Dessa forma encaminhou a administração, por meio da pregoeira as minutas do procedimento para análise jurídica.

Considerando a necessidade comum de fornecimento parcelado, em que não se pode mensurar o quantitativo exato a ser contratado pelo período estipulado, é que deve ocorrer a licitação para registro de preços, onde o órgão gerenciador do registro de preços é a Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme a minuta, não será admitida adesão à ata oriunda do procedimento.

Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz inclusive a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

“Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade)”.

A análise das minutas, será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, Decreto nº 3.555/2000, a Lei nº 10.520/2002; a LC Federal 123/2006, aplicando-se ainda subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993.

O art. 38 da Lei nº 8.666/93, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.883/94, assim dispõe:



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Como indicado, a modalidade adotada conforme minuta é o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da análise da minuta do edital, verifica-se que a minuta condições para credenciamento, participação no certame, propostas, lances e aceitabilidade da proposta vencedora. A minuta traz ainda os requisitos de habilitação que os licitantes devem apresentar no presente certame, trazendo os requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista e qualificação técnica, além de prever a possibilidade de ingresso de recurso.

Não há no âmbito dessa municipalidade norma específica regulamentando o SRP. E, ainda que o §3º, do art. 15, da Lei 8.666/93, preveja a regulamentação do Sistema de Registro de Preços (SRP) via decreto, a ser editado no âmbito da entidade federativa, o dispositivo em questão é autoaplicável, ou seja, Estados e Municípios poderão realizar licitação via SRP mesmo que inexistentes as respectivas regulamentações em seus âmbitos de atuação.

Assim deve a administração adotar o sistema de Registro de forma justificada de preços quando: (art. 3º, Decreto nº 7.892/13, alterado pelo Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018), pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando, for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programa de governo; quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

Na minuta da ata de registro de preços, recomendo a observância dos requisitos dispostos no Decreto Federal, com destaque para a validade da ata (até doze meses), e obrigações, preços e condições de contratações, efetivando sua vigência a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve-se observar as considerações do parecer para fins de atendimento a legislação. Estando as minutas sob análise aptas, desde que observados os pontos apresentados no parecer.

S.m. j. é o parecer.

À consideração superior.

Breves – PA. 13 de junho de 2018.

Valter Ferreira da Silva Filho

OAB/PA 16.906